



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.155 - PE (2016/0224196-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : EDUARDO JOSE MORAIS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : BÓRIS TRINDADE E OUTRO(S)
ALBERTO TRINDADE - PE024422
CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ - PE026727
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APONTADA NULIDADE. DEFESA INSERVÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **SÚMULA N. 523/STF**. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. **SÚMULA N. 21/STJ**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência pacífica desta Corte adota o princípio **pas de nullité sans grief**, que exige a demonstração de efetivo prejuízo para a parte a fim de justificar a anulação de atos processuais, o que não ocorre na presente hipótese.

II - O recorrente, intimado para apresentar resposta à acusação, não o fez, ao passo que o d. Juízo de piso nomeou defensor público em seu favor, que apresentou defesa técnica. E na audiência de instrução e julgamento, a defensoria pública não arrolou testemunhas intempestivas, muito embora tenha entrado em contato com o recorrente. Não fosse isso, em 17/9/2015, o recorrente constituiu nos autos advogado particular, que, de igual forma, não arrolou testemunhas ou produziu provas, muito embora tenham se sucedido duas outras audiências de instrução e julgamento: nos dias 18/9/2015 e 4/12/2015.

III - Ademais, *"Somente a ausência de defesa técnica, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, nos termos da Súmula 523 do STF"* (HC n. 56.973/RO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/12/2015).

IV - Lado outro, quanto à alegada ocorrência de excesso de prazo para formação de culpa, não se pode olvidar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

V - **In casu**, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da origem, verifico que a ação penal tramita regularmente e, inclusive, já foi prolatada a sentença de pronúncia em desfavor do recorrente aos **6/4/2016**, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva.

VI - Nos termos da Súmula n. **21/STJ**, *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."* (**Precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.155 - PE (2016/0224196-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por EDUARDO JOSÉ MORAIS DOS SANTOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**.

Consta dos autos que o ora recorrente foi segregado cautelarmente pela prática, **em tese**, do delito de homicídio qualificado, em 27/1/2015 (fl. 11).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas ao relaxamento da prisão preventiva e à anulação do processo, desde o seu início (fl. 3). A ordem, por seu turno, foi denegada, em aresto assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE NULIDADE DO PROCESSO TENDO EM VISTA SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE DEFESA 'INSERVÍVEL' POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. INÉRCIA DO ACUSADO NA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DEFENSOR PÚBLICO E PARTICULAR CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE QUE NADA REQUERERAM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO AFASTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM DENEGADA. 1. A nomeação de defensor a paciente que se mostra inerte é medida oportuna, como forma de garantir a regularidade do processo. E embora a falta de defesa constitua nulidade absoluta, a sua deficiência, quando existente, gera uma nulidade apenas relativa, que depende da demonstração de prejuízo. Ademais, não é lícito à parte alegar nulidade a que deu causa, bem como que não demonstra prejuízo, conforme enuncia o art. 563 e 565 do Código de Processo Penal. 2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52 do STJ. 3. Ordem denegada, à unanimidade de votos" (fl. 42).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente, em linhas gerais, que nos autos da ação penal n. 0001340-04.2015.8.17.0810 o d. Juiz de primeiro grau citou-o para apresentar resposta à acusação e, como não o fez, nomeou em seu favor defensor público que, no entanto, *"não apresentou defesa servível, mercê do que impõe o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do art. 261, do CPP" (fl. 60).

No ponto, argumenta também que o defensor nomeado *"não arrolou testemunha, não requereu qualquer diligência, não apresentou um tico sequer de argumento"* (fl. 60), de tal sorte que há *"ausência total de defesa, gerando, portanto, prejuízo ao recorrente"* (fl. 60).

Aduz, ademais, que ocorre flagrante ilegalidade em razão do excesso de prazo para formação de culpa, muito embora tenha sobrevindo decisão de pronúncia e, também, *"não deu caso a esse retardamento injustificável [...] sendo certo que não se apresentou qualquer motivo para esse retardo"* (fl. 62).

Requer, ao final, a anulação do processo desde o início e o relaxamento da prisão preventiva ante o excesso de prazo.

O Ministério Público Federal, às fls. 126-136, opinou **pelo desprovemento do recurso**, em parecer assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A VIDA – HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E DEFESA INSERVÍVEL - IMPROCEDÊNCIA. DEFESA INSERVÍVEL - DEVE-SE COMPROVAR O DEVIDO PREJUÍZO. SÚMULA 523 DO STF. EXCESSO DE PRAZO - FASE DE INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRECEDENTES/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 126).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.155 - PE (2016/0224196-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APONTADA NULIDADE. DEFESA INSERVÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **SÚMULA N. 523/STF**. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. **SÚMULA N. 21/STJ**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência pacífica desta Corte adota o princípio **pas de nullité sans grief**, que exige a demonstração de efetivo prejuízo para a parte a fim de justificar a anulação de atos processuais, o que não ocorre na presente hipótese.

II - O recorrente, intimado para apresentar resposta à acusação, não o fez, ao passo que o d. Juízo de piso nomeou defensor público em seu favor, que apresentou defesa técnica. E na audiência de instrução e julgamento, a defensoria pública não arrolou testemunhas intempestivas, muito embora tenha entrado em contato com o recorrente. Não fosse isso, em 17/9/2015, o recorrente constituiu nos autos advogado particular, que, de igual forma, não arrolou testemunhas ou produziu provas, muito embora tenham se sucedido duas outras audiências de instrução e julgamento: nos dias 18/9/2015 e 4/12/2015.

III - Ademais, "*Somente a ausência de defesa técnica, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, nos termos da Súmula 523 do STF*" (HC n. 56.973/RO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/12/2015).

IV - Lado outro, quanto à alegada ocorrência de excesso de prazo para formação de culpa, não se pode olvidar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos processuais.

V - **In casu**, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da origem, verifico que a ação penal tramita regularmente e, inclusive, já foi prolatada a sentença de pronúncia em desfavor do recorrente aos **6/4/2016**, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva.

VI - Nos termos da Súmula n. **21/STJ**, "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*" (**Precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, a anulação da ação penal a que responde na origem, desde seu início, e, ainda, o reconhecimento da ilegalidade por excesso de prazo da sua prisão, que perdura desde 27/1/2015 sem que tenha sobrevivido decisão.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso **não merece provimento**.

Transcrevo, por oportuno, excerto do voto condutor do v. acórdão objurgado que delineou a controvérsia:

"Como esclarecido pelo Magistrado de piso, embora os impetrantes sustentem que o processo deve ser anulado em parte, porque a defesa apresentada seria 'inservível', a realidade é que o acusado foi pessoalmente citado para apresentar a resposta, mas ficou-se inerte, razão pela qual a Defensoria Pública o fez (fls. 06/07), pedindo a impronúncia do réu, assim como a concessão de nova oportunidade para apresentar provas por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Ocorre que, mesmo na audiência de instrução e julgamento, não houve qualquer manifestação no sentido de arrolar testemunhas intempestivas, assim como de produzir novas provas, em que pese a defesa ter afirmado que teve contato com o acusado.

Ademais, restou consignado pelo Juízo que, em 17/09/2015, o paciente constituiu advogado particular que, do mesmo modo, não arrolou testemunhas ou requereu produção de novas provas, seja na audiência realizada em 18/09/2015 ou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ocorreu em 04/12/2015.

Vale esclarecer, por oportuno, que existe distinção entre a falta de defesa e a sua deficiência. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 523 de sua Súmula, que assim dispõe e se aplica à hipótese vertente: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'.

In casu, friso, a defesa foi efetivamente prestada e, segundo informações do Juízo, na audiência realizada tanto a defensoria pública quanto o advogado particular do ora paciente nada requereram.

A nomeação de defensor ao paciente mostrou-se, inclusive, oportuna, uma vez que garantiu a marcha regular do processo, impediu que a entrega da prestação jurisdicional se subordinasse ao interesse exclusivo da acusação e também assegurou ao paciente o direito à defesa técnica, nos termos do art. 5ºm LV, da Constituição e do art. 261 do Código de Processo Penal.

[...]

Afasto, pois, o constrangimento apontado, não havendo motivos para anulação do processo."

Ab initio, cumpre ressaltar, sobre o tema, que a jurisprudência pacífica desta Corte adota o princípio **pas de nullité sans grief**, que exige a demonstração de efetivo prejuízo para a parte a fim de justificar a anulação de atos processuais, o que não ocorre na presente hipótese.

Isso porque, ao que consta dos autos, às fls. 25-29, o recorrente, quando intimado para apresentar resposta à acusação, não o fez, ao passo que o d. Juízo de primeiro grau nomeou defensor público em seu favor, que apresentou defesa técnica. E na audiência de instrução e julgamento, a defensoria pública não arrolou testemunhas intempestivas, muito embora tenha entrado em contato com o recorrente. Não fosse isso, em 17/9/2015, o recorrente constituiu nos autos advogado particular, que, de igual forma, não arrolou testemunhas ou produziu provas, muito embora tenham se sucedido duas outras audiências de instrução e julgamento: nos dias 18/9/2015 e 4/12/2015 (fl. 29).

Ademais, a combativa defesa não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, limitando-se a alegar que o defensor nomeado "*não arrolou testemunha, não requereu qualquer diligência, não apresentou um tico sequer de argumento*" (fl. 60) e que há "*ausência total de defesa, gerando, portanto, prejuízo ao recorrente*" (fl. 60).

Ausente, portanto, a demonstração de concreto prejuízo para a defesa. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E QUADRILHA ARMADA PRATICADOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO PACIENTE NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA SUSCITADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

2. Somente a ausência de defesa técnica, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, nos termos da Súmula 523 do STF.

3. Não se pode acolher a alegação de nulidade processual por deficiência de defesa técnica quando o defensor atuou em todas as fases do processo originário, participando da audiência, ainda que sem perguntas, e oferecendo alegações finais, na qual pleiteou a absolvição, embora não interposto recurso, todas as condutas válidas de exercício e de opções da defesa técnica.

4. A Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que incorreu, na espécie.

5. Não restou demonstrado prejuízo à defesa ante o não comparecimento do acusado na audiência, pois o defensor dativo se encontrava presente durante a audiência.

[...]" (HC n. 56.973/RO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/12/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE QUANTO À EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE RELATIVA NÃO RECONHECIDA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO ACUSADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA O ATO. DEFICIÊNCIA NA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 523 DO STF. INVERSÃO DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS PERGUNTAS. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal no sentido de que a ausência de intimação da defesa para a audiência de oitiva de testemunha da acusação constitui nulidade relativa, necessitando da efetiva comprovação do prejuízo ao direito de defesa. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal, basta a intimação da defesa da expedição da carta precatória, cabendo ao defensor acompanhar o trâmite da mesma, a fim de tomar conhecimento da data da audiência. (Súmula nº 273/STJ).

2. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a ausência do Defensor Público não é causa de nulidade dos atos processuais, se nomeado defensor dativo para substituí-lo quando necessário, de modo a garantir meios necessários ao contraditório e à ampla defesa do acusado, bem como se demonstrada a ausência de prejuízo para a parte. Incidência da Súmula nº 523, do Supremo Tribunal Federal.

[...]" (AgRg no REsp n. 1.418.870/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 31/3/2014).

Na mesma linha, os seguintes precedentes do **Pretório excelso**:

"EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Nulidade decorrente de invocada ausência de defensor à audiência de instrução. Não ocorrência. Defensor constituído regularmente intimado e que ausentou-se voluntariamente das dependências do foro, não obstante informado sobre a realização do ato naquela data, ainda que em horário mais adiantado, devido a atraso nas audiências antecedentes. Nulidade inexistente, sendo, ademais, provocada pela própria defesa, que não pode arguí-la em seu favor (CPP, art. 565). Réu, ademais, assistido no ato por defensor público regularmente nomeado. Prejuízo à defesa não demonstrado pelos impetrantes. Incidência da Súmula nº 523 do STF. Precedentes da Corte. Ordem denegada.

1. Tendo o advogado do réu, devidamente intimado e presente, desistido voluntariamente de aguardar a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, mesmo advertido pela magistrada de que o ato se realizaria naquela data, por se tratar de réu preso, não há que se falar em nulidade do ato realizado na presença de Defensor Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não podem os impetrantes, devido a incidente criado pela própria defesa, mesmo advertida de que a audiência, por envolver réu preso, seria realizada na data agendada, ainda que em horário mais adiantado, invocar a própria torpeza para a sua anulação (CPC, art. 565).

3. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que, “se o suposto vício na defesa do acusado não é daqueles que podem equivaler à própria ausência defensiva, então incumbe ao acionante demonstrar o prejuízo sofrido em função do criticado atuar defensivo. Dever que, não atendido, gera o indeferimento do habeas corpus” (HC nº 87.879/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 23/3/07).

4. A nulidade por deficiência na defesa do réu, ademais, só deverá ser declarada se comprovado o efetivo prejuízo. Esse entendimento está, ainda, preconizado na Súmula nº 523/STF, que assim dispõe: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

5. Habeas corpus denegado” (HC n. 110.820/ES, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/6/2012).

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

2. A intimação do advogado para a inquirição de testemunhas no juízo deprecado é desnecessária quando realizada a intimação da expedição da carta precatória. Cabe ao impetrante acompanhar toda a tramitação da precatória perante o juízo deprecado, a fim de tomar conhecimento da data designada para a diligência. (Precedentes: HC 89186, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 06/11/2006; HC 84098/MA, Rel. Ministro ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2004).

3. É cediço na Corte que: **"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO. INTIMAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. INCERTEZA. NULIDADE ARGÜIDA HÁ MAIS DE DEZ ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. A intimação do advogado para a inquirição de testemunhas no juízo deprecado é desnecessária; imprescindível apenas a intimação da expedição da carta precatória. No caso, havendo incerteza quanto à intimação da expedição da carta precatória, afigura-se correta a aplicação, pelo Tribunal a quo, da Súmula 155/STF, que proclama ser relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da Carta Precatória para a inquirição de testemunha. A defesa do paciente silenciou sobre o tema nas alegações finais e no recurso de apelação, suscitando a nulidade após dez anos do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, quando já flagrantemente acobertada pela preclusão. Ordem denegada.” (HC 89186, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 06/11/2006).

4. A instância a quo assentou que a Defensoria Pública foi pessoalmente intimada da expedição da carta precatória para a inquirição da testemunha, e que, tendo em vista o não comparecimento do Defensor Público naquele ato, procedeu o Juízo Singular à nomeação de defensor ad hoc, justamente para garantir a defesa dos interesses do acusado.

5. A doutrina do tema assenta, verbis: “Intimada a defesa da expedição de precatória, desnecessária nova intimação da data designada para a realização da audiência no juízo deprecado (nesse sentido: Súmula 273 do STJ). Essa providência não é tida por lei como essencial ao exercício da defesa, por considerar que, primordialmente, cabe ao defensor inteirar-se naquele juízo sobre a data escolhida para a realização da prova.” (in Jesus, Damásio E. - Código de Processo Anotado, 23ª edição atualizada, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 195).

6. No caso, tendo sido realizada a intimação da expedição da carta precatória e a nomeação de defensor ad hoc para a realização do ato, afigura-se correta a aplicação, pelo Tribunal a quo, da Súmula nº 155 do Supremo Tribunal Federal, que proclama, verbis: “É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.”

7. É cediço na Corte que: a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 CPP, verbis: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”; b) nesse mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”

8. A doutrina assenta, verbis: “Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais representam tão-somente um instrumento para correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício” (in Grinover, Ada Pellegrini - As nulidades no processo penal, Revista dos Tribunais, 7ª EDIÇÃO, 2001, p. 28).

9. *É que o processo penal pátrio, no que tange à análise das nulidades, adota o Sistema da Instrumentalidade das Formas, em que o ato é válido se atingiu seu objetivo, ainda que realizado sem obediência à forma legal. Tal sistema de apreciação das nulidades está explicitado no item XVII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, segundo o qual "não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade."*

10. *Outrossim, é cediço na Corte que: “(...) O princípio do pas de nullité sans grieg– corolário da natureza instrumental do processo – exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato” (HC 93868/PE, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2010). À guisa de exemplo, demais precedentes: HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA , DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010; HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010.*

11. *In casu, colhe-se que não houve a efetiva demonstração de prejuízo para a defesa. A impetrante se limita a defender que “(...) não há como provar como seria a audiência se um defensor com verdadeiro conhecimento do processo tivesse participado da audiência. O prejuízo é óbvio. Não meramente presumido, mas certo, muito embora indemonstrável”.*

12. *Parecer do parquet pela denegação da ordem. Ordem denegada” (HC n. 104.767/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/8/2011).*

Lado outro, quanto à alegada ocorrência de excesso de prazo para formação de culpa, não se pode olvidar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos prazos para os atos processuais.

In casu, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da origem (www.tjpe.jus.br, processo n. 0001340-04.2015.8.17.0810), verifico que a ação penal tramita regularmente e, inclusive, já foi prolatada a sentença de pronúncia em desfavor do recorrente aos **6/4/2016**, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva.

Dessarte, a questão concerne ao alegado excesso de prazo está prejudicada, uma vez que, nos termos da Súmula nº 21 desta Corte, *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução."*

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANTENÇA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉUS PRONUNCIADOS. SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO

[...]

4. Não se configura excesso de prazo para o término da instrução criminal, visto que os réus foram pronunciados. Incidência da Súmula 21 STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

5. Recurso em Habeas corpus não provido" (RHC n. 49.260/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 29/9/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. JULGAMENTO OCORRIDO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COAÇÃO AUSENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Ademais, não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso normal, mormente em se considerando que o recurso em sentido estrito interposto pela defesa já foi julgado, devendo os autos em breve retornar ao Juízo de origem para a segunda fase do processo - judicium causae - com a submissão do réu a julgamento pelo plenário do Júri.

*3. Recurso improvido, com a recomendação de que, assim que baixados os autos, seja conferida prioridade ao julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri" (RHC n. 48.805/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 18/9/2014).*

Assim sendo, não se vislumbra qualquer nulidade ou ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso, motivo pelo qual, ante o exposto, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0224196-7

RHC 75.155 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005066920168170000 00013400420158170810 13400420158170810 421387000
5066920168170000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO JOSE MORAIS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: BÓRIS TRINDADE E OUTRO(S) ALBERTO TRINDADE - PE024422 CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ - PE026727
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: FLÁVIO INÁCIO DOS SANTOS
CORRÉU	: GENECI PAULO DA SILVA SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.